



CONSIDERAÇÕES SOBRE A APRECIÇÃO
MULTILATERAL PREVISTA NA RESOLU
ÇÃO 1 DO CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/SEC/Estudo 1
10 de julho de 1981
Versão em português

INTRODUÇÃO

Neste documento a Secretaria procurou, em cumprimento do disposto na Resolução 2 da Conferência de Avaliação e Convergência, realizar uma primeira aproximação do tema da apreciação multilateral que devem realizar os países-membros, segundo o disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros,

O tema em apreço resultou particularmente complexo de tratar, devido à escassez de antecedentes e pelas características do processo disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros. Com efeito, as negociações das listas nacionais que se realizavam na ALALC, que incluíam uma instância de apreciação multilateral, tinham por finalidade incorporar concessões em instrumentos multilaterais. Na Resolução 1, no entanto, trata-se de transferir concessões de instrumentos multilaterais e instrumentos de alcance parcial, o que determina que a apreciação multilateral, como instância coletiva para a preservação dos interesses dos países-membros, adquira particular importância e configure, ademais, uma situação inédita.

Por essas razões se optou por fazer uma análise a mais exaustiva possível das disposições em vigor que se referem à realização da apreciação multilateral, extraíndo delas aqueles elementos que permitem dar seu conceito, identificando, ao mesmo tempo, os aspectos em que será necessário que os países-membros adotem definições complementares (Capítulo I).

O documento inclui também um exame das finalidades da apreciação multilateral, particularmente em torno da preservação de interesses, salientando nesse sentido as diversas opções que podem ser consideradas pelos países-membros (Capítulo II).

Finalmente, realiza-se uma aproximação dos possíveis resultados e consequências da apreciação multilateral, aspectos que irão requerer um maior grau de elaboração antes da reunião convocada para o mês de setembro na cidade de Lima, em função das impressões que recolham as Representações sobre o tema.

CAPÍTULO IDisposições aplicáveis

1. A Resolução 1 do Conselho de Ministros estabelece as normas básicas a que deve ajustar-se a incorporação dos compromissos derivados do programa de liberação da ALALC aos mecanismos do Tratado de Montevideo 1980, incluindo as listas nacionais, as listas de vantagens não-extensivas, os ajustes de complementação e os acordos bilaterais autorizados pela Resolução 354 (XV) e determina a colocação em vigor das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, simultaneamente com os instrumentos em que forem registrados os resultados da renegociação das listas nacionais com esses países.

A Resolução 1 do Conselho foi complementada pela Resolução 433 do Comitê, que estabelece as normas específicas a que estarão sujeitos os acordos parciais que registrem os resultados da renegociação, e pelas Resoluções 398, 399, 400 (XX-E) e 2 (I-E), que estabelecem os prazos para prosseguir, durante 1981, a incorporação dos compromissos do programa de liberação da ALALC aos mecanismos do Tratado de Montevideo 1980.

2. Quanto à apreciação multilateral, a Resolução 1 do Conselho previu:

a) Que, concluída a negociação bilateral ou plurilateral, os países-membros apreciarão multilateralmente os acordos alcançados, visando, entre outros:

i) Preservar os interesses dos países-membros; e

ii) Procurar a extensão negociada das concessões incorporadas aos projetos de acordos bi ou plurilaterais (1).

b) A realização, na segunda quinzena de dezembro de 1980, de uma Conferência extraordinária com a incumbência de analisar e apreciar multilateralmente o resultado das negociações e negociar, na medida do possível, a extensão dos acordos de alcance parcial alcançados aos países-membros que deles não

(1) ALALC/CM/Resolução 1. Artigo terceiro. A renegociação realizar-se-á bilateral ou plurilateralmente.

Concluída a renegociação, as Partes Contratantes apreciarão multilateralmente os acordos alcançados visando, entre outros, ao objetivo de preservar os interesses das Partes Contratantes e procurarão a extensão negociada de suas concessões.

//

participem. Essa Conferência devia, além disso, formalizar os acordos de alcance parcial alcançados e determinar o tratamento a dar às situações particulares que se apresentarem (1).

3. As disposições anteriores parecem estar referidas, no contexto da Resolução 1, à renegociação das listas nacionais, de acordo com a seqüência determinada por seus artigos segundo a sétimo, sem prejuízo do caráter global do processo de incorporação ao novo esquema dos compromissos derivados do programa de liberação da ALALC, como aparece expresso no artigo primeiro (2).

-
- (1) ALALC/CM/Resolução 1. Artigo sexto. A renegociação será iniciada a partir da entrada em vigor da presente Resolução e deverá concluir-se na primeira quinzena de dezembro de 1980.

Na segunda quinzena de dezembro de 1980 será celebrada uma Conferência extraordinária, com a finalidade de:

- a) Analisar e apreciar multilateralmente o resultado das negociações e negociar, na medida do possível, a extensão às demais Partes Contratantes dos acordos de alcance parcial projetados;
- b) Proceder à formalização, o mais tardar em 31 de dezembro de 1980, os acordos de alcance parcial, resultantes da renegociação, que entrarão em vigência a partir de 1.º de janeiro de 1981; e
- c) Prever o tratamento que será dado às situações particulares que se apresentem.

De comum acordo, as Partes Contratantes que em 31 de dezembro de 1980 não tiverem finalizado a renegociação poderão subscrever um acordo de alcance parcial para prosseguir a negociação respectiva, pelo prazo que julguem conveniente.

- (2) ALALC/CM/Resolução 1. Artigo primeiro. As Partes Contratantes incorporarão ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, as concessões outorgadas em listas nacionais, listas de vantagens não-extensivas e ajustes de complementação.

Com esse objetivo, renegociarão essas concessões através de sua atualização, enriquecimento ou eliminação, de maneira a alcançar um maior fortalecimento e equilíbrio das correntes comerciais.

Os resultados da renegociação se adaptarão às disposições e mecanismos previstos no Tratado de Montevideu 1980.

sp

//

//

4. A Resolução 433 do Comitê, ao regulamentar os acordos de alcance parcial que registrarão os resultados da renegociação, reitera a necessidade de sua análise e apreciação multilateral para os efeitos de, entre outros, preservar os interesses dos países-membros (1).

Da mesma forma, ao referir-se aos acordos parciais que se celebrem para prosseguir a renegociação das listas nacionais, dos quais surgiriam com posterioridade à Conferência prevista pelo artigo sexto da Resolução 1, acordos de resultados, dispõe que a Conferência deverá estabelecer os procedimentos para sua apreciação multilateral e aceitação formal (2).

Finalmente, a mencionada Resolução precisa o alcance e caráter do ato de formalizar os acordos, ao dispor que se realizará mediante seu registro na Ata final da Conferência (3).

5. A Conferência prevista no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros realizam-se de 15 a 19 de dezembro de 1980.

(1) CEP/Resolução 433, artigo sétimo. Na Conferência extraordinária prevista no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, e de acordo com o estabelecido nesse mesmo artigo, os países-membros analisarão e apreciarão multilateralmente os acordos de alcance parcial decorrentes da renegociação para os efeitos de, entre outros, preservar os interesses das Partes Contratantes.

(2) CEP/Resolução 433, artigo nono. Os acordos parciais que convierem os países-membros nos termos do parágrafo final do artigo sexto da Resolução 1 para prosseguir as renegociações das respectivas listas nacionais ou listas de vantagens não-extensivas serão recolhidas na forma indicada no artigo sexto da presente Resolução, registrados na Ata final da Conferência e entrarão em vigor em 1.º de janeiro de 1981.

Esses protocolos deverão especificar o prazo durante o qual os países signatários acordem prosseguir a renegociação e indicar as concessões que vigorarão entre eles até a finalização da mesma.

A Conferência estabelecerá os procedimentos para a apreciação multilateral e formalização dos acordos que se alcancem como resultado da aplicação da presente disposição.

(3) CEP/Resolução 433, artigo oitavo. Os acordos a que se refere a presente Resolução serão formalizados através de seu registro na Ata final da Conferência extraordinária prevista no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros. Entrarão em vigor na data e nos termos indicados nesse artigo.

//

//

Nessa oportunidade os países-membros defrontaram-se com a situação de que a maior parte dos acordos alcançados tinha por finalidade prosseguir as negociações e foram conhecidos unicamente ao finalizar a Conferência. Não existiam, portanto, as condições para o cumprimento da incumbência da apreciação multilateral.

Nessa situação a Conferência adotou as Resoluções 398, 399 e 400 (XX-E), mediante as quais se estabeleciam os prazos para a conclusão do processo disposto pela Resolução 1 do Conselho durante 1981.

6. A Resolução 398 determinou a realização de duas Conferências extraordinárias, uma de 30 de abril a 15 de maio e outra, durante o último trimestre de 1981.

A primeira dessas Conferências tinha por incumbência apreciar de maneira multilateral e formalizar os acordos de alcance parcial subscritos até essa data (1).

A segunda tem por finalidade concluir o cumprimento da incumbência prevista pelo artigo sexto da Resolução 1 do Conselho para todos os acordos resultantes da renegociação, inclusive os já formalizados nas Conferências anteriores (2).

Igualmente, admite-se expressamente a possibilidade de que que como consequência da apreciação multilateral possam introduzir-se ajustes em acordos já formalizados (3).

-
- (1) ALALC/Resolução 398 (XX-E), artigo primeiro. Celebrar-se-á uma Conferência extraordinária de 30 de abril a 16 de maio de 1981 a fim de apreciar multilateralmente e formalizar, mediante seu registro na Ata final, os acordos de alcance parcial que tiverem sido celebrados até essa data. Os acordos assim formalizados entrarão em vigor na data neles determinada.
- (2) ALALC/Resolução 398 (XX-E), artigo segundo. Durante o último trimestre de 1981 se celebrará uma Conferência extraordinária com a finalidade de dar cumprimento à encomenda prevista no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, tanto no que se refere aos acordos formalizados pela Conferência prevista no artigo anterior, como aqueles que se celebrem posteriormente,
- (3) ALALC/Resolução 398 (XX-E), artigo terceiro. Os acordos formalizados na Conferência extraordinária prevista no artigo segundo da presente Resolução, bem como os ajustamentos que eventualmente pudessem acordar os países participantes nos acordos formalizados com anterioridade, como consequência da apreciação multilateral final da renegociação, entrarão em vigor na data que acordem os respectivos países participantes.

- //
7. A Resolução 398 procurou também resolver os problemas práticos da realização da apreciação multilateral, encomendando ao Comitê a aprovação dos critérios para efetuar-la (1) e determinando as datas e prazos em que deviam ser apresentados os acordos projetados para conhecimento de todos os países-membros (2).
 8. A Resolução 399, por sua vez, soluciona os problemas derivados da apresentação de acordos de resultados ao Vigésimo Período de Sessões Extraordinárias, determinando sua aceitação formal sem apreciação multilateral prévia (3) e remetendo-a à primeira das Conferências previstas pela Resolução 398 (4).
 9. A Resolução 400, finalmente, refere-se exclusivamente à adequação dos ajustes de complementação industrial.
 10. Durante o Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência tampouco foi possível realizar a apreciação multilateral pois, em essência, manteve-se a situação imperante na finalização da Conferência de dezembro de 1980, isto é, ausência de acordos de resultados (5).

-
- (1) ALALC/Resolução 398 (XX-E), artigo quarto. Antes de 15 de março de 1981 o Comitê aprovará os critérios para efetuar a apreciação multilateral a que se referem os artigos primeiro e segundo da presente Resolução, levando em conta as previsões do artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho de Ministros.
 - (2) ALALC/Resolução 398 (XX-E), artigo quinto. A fim de realizar a apreciação multilateral, os acordos de alcance parcial projetados deverão ser apresentados pelos países participantes à Secretaria para conhecimento dos demais países-membros antes de 28 de março de 1981, no caso da Conferência prevista no artigo primeiro da presente Resolução e, pelo menos, 40 dias antes da data de início da Conferência prevista no artigo segundo da mesma.
 - (3) ALALC/Resolução 398 (XX-E), artigo primeiro. Celebrar-se-á uma Conferência extraordinária de 30 de abril a 16 de maio de 1981 a fim de apreciar multilateralmente e formalizar, mediante seu registro na Ata final, os acordos de alcance parcial que tiverem sido celebrados até essa data. Os acordos assim formalizados entrarão em vigor na data neles determinada.
 - (4) ALALC/Resolução 398 (XX-E), artigo segundo. Durante o último trimestre de 1981 se celebrará uma Conferência extraordinária com a finalidade de dar cumprimento à encomenda prevista no artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros, tanto no que se refere aos acordos formalizados pela Conferência prevista no artigo anterior, como aqueles que se celebrem posteriormente.
 - (5) Apesar de constatadas modificações nos acordos para prosseguir a renegociação, estas foram conhecidas somente ao encerrar-se a Conferência e, inclusive, formalizadas posteriormente pelo Comitê de Representantes. Tampouco se chegou a uma definição sobre as listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

//

//

A Conferência, através de sua Resolução 2, recomendou à Secretaria-Geral a apresentação ao Comitê de Representantes de um estudo sobre as alternativas para a realização da apreciação multilateral e determinou também realizar uma reunião de delegados governamentais de alto nível dos países-membros, de 21 a 26 de setembro de 1981, com o intuito de definir os critérios, o alcance e os procedimentos para a apreciação multilateral e determinar a realização dos trabalhos necessários para realizá-los.

A mencionada Resolução determinou, ademais, que os países-membros deverão entregar à Secretaria-Geral, o mais tardar em 20 de outubro de 1981, os acordos de alcance parcial alcançados, que serão submetidos à apreciação multilateral e a aceitação formal no Segundo Período de Sessões Extraordinárias que se iniciará a partir de 30 de novembro.

Nos aspectos substantivos, portanto, não há maiores inovações sobre a situação surgida em fins de 1980. Do ponto de vista formal, porém, os critérios, o alcance e os procedimentos para a realização da apreciação multilateral que, de acordo com a Resolução 398, deveriam ser adotados por parte do Comitê de Representantes, passarão agora a ser definidos por uma reunião ad hoc de alto nível.

11. A análise das disposições indicadas nos pontos anteriores permite esclarecer diversos aspectos vinculados com a realização da apreciação multilateral, deixando, no entanto, pendentes de definição outros, como são as conseqüências que podem surgir da apreciação multilateral, os critérios e os procedimentos para realizá-la.
12. Em primeiro lugar, a Resolução 1 permite colocar a apreciação multilateral como uma instância dentro do processo de incorporação dos compromissos do programa de liberação da ALALC ao novo esquema de integração, que se encontra entre a etapa de negociação bi ou plurilateral, e a aceitação formal dos acordos alcançados, estabelecendo uma seqüência entre a negociação, a apreciação multilateral e a aceitação formal dos acordos.

Com efeito, é possível distinguir três etapas no processo:

- a) uma primeira, de negociações realizadas bi ou plurilateralmente, das quais resultam acordos de alcance parcial. Em função do disposto pela Resolução 433, esses acordos bi ou plurilaterais são completos, mas requerem, para sua entrada em vigor, a aceitação formal através do registro na Ata final.
- b) em uma segunda etapa, o processo se transfere ao plano coletivo, no qual se realiza a análise e a apreciação multilateral dos resultados alcançados nas negociações bi ou plurilaterais; e
- c) finalmente, a aceitação formal é uma atuação da Conferência, que se realiza uma vez finalizada a apreciação multilateral e que se limita a um registro na Ata final correspondente aos acordos apresentados. Não implica, portanto, em um ato de aprovação dos acordos.

//

ah

//

13. Em segundo lugar, as finalidades da apreciação multilateral não são taxativas. Seus propósitos específicos aparecem tanto na Resolução 1 como na Resolução 433, precedidos da expressão "entre outros", ou seja, que ademais das finalidades previstas expressamente na Resolução 1, os países-membros podem estabelecer de comum acordo outras adicionais.

Por sua vez, as duas finalidades indicadas pelo artigo terceiro da Resolução 1 do Conselho correspondem a situações diferentes e estão propostas também com um alcance diferente.

A preservação dos interesses dos países-membros tem um caráter imperativo. A extensão negociada das concessões, pelo contrário, mantém-se como uma probabilidade que dependerá da vontade dos países-membros e das condições existentes para realizá-la (1).

Por sua vez, a expressão "preservação dos interesses dos países-membros" não tem nenhuma qualificação e requer de uma explicitação ulterior.

14. Em terceiro lugar, não surgem das disposições indicadas que conseqüências podem ter a apreciação multilateral.

O único elemento que resulta das disposições mencionadas é o da possibilidade de que da apreciação multilateral possam resultar ajustes em acordos já formalizados, o que indica que a apreciação multilateral somente poderia realizar-se em forma completa uma vez concluída totalmente a negociação bi ou plurilateral.

15. A consideração de alternativas para a realização da apreciação multilateral, que sirvam para a definição dos critérios, o alcance e os procedimentos, requer da determinação das conseqüências possíveis da apreciação multilateral e, em particular, precisar o conceito de preservação dos interesses dos países-membros.

Da reunião de alto nível e das atuações que sobre seus resultados eventualmente realizar o Comitê poderão surgir a definição dos procedimentos e trabalhos prévios ao início da Conferência. No entanto, pareceria que os procedimentos para a própria apreciação multilateral constituem uma matéria de definição da Conferência, a respeito da qual, seja o Comitê ou seja a reunião de alto nível, poderiam formular recomendações à Conferência.

Por sua vez, a Resolução 2 (I-E) mantém em matéria de procedimentos o reconhecimento da necessidade de que todos os países-membros tomem conhecimento com antecipação suficiente ao início da Conferência em que se realiza a apreciação multilateral, dos acordos projetados, estabelecendo para esses efeitos uma data de apresentação, de 40 dias anteriores à data fixada para o início da Conferência.

(1) Com efeito, no artigo terceiro da Resolução 1 se fala "de procurar a extensão negociada" e no artigo sexto, letra a), de "negociar, na medida do possível, a extensão às demais Partes Contratantes dos acordos de alcance parcial projetados".

//

//

17. O campo da apreciação multilateral, como já se disse, parece estar limitado aos acordos resultantes da renegociação das listas nacionais, que é coerente, se é levado em consideração que as listas nacionais eram no Tratado de Montevideu instrumentos de natureza multilateral, de modo diferente dos ajustes de complementação, das listas de vantagens não-extensivas e dos acordos bilaterais autorizados pela Resolução 354 (XV).
-

//

CAPÍTULO II

Finalidades da apreciação multilateral

1. Como já se manifestou, a apreciação multilateral tem duas finalidades, que não excluem outras que lhe possam atribuir, de comum acordo, os países-membros:
 - a) a preservação dos interesses dos países-membros; e
 - b) a extensão negociada das concessões resultantes das negociações bi ou plurilaterais.
2. A finalidade da preservação de interesses dos países-membros merece uma análise acurada em função das características da renegociação do patrimônio histórico para dar elementos que permitam definir o que se pode entender como preservação dos interesses dos países-membros no âmbito da apreciação multilateral.

Dentro da amplitude do termo pode ir esclarecendo-se sucessivamente uma série de aspectos que poderiam ficar incluídos no conceito geral de preservação de interesses, sem pretender que sua enumeração esgote todas as possibilidades que se oferecem, nem tampouco que todos os aspectos indicados devam necessariamente ser considerados como finalidades da apreciação multilateral. Os países-membros deverão, portanto, definir oportunamente, a delimitação do conceito.

Em primeiro lugar, os acordos parciais resultantes da renegociação estão sujeitos às normas gerais estabelecidas pela Resolução 2 do Conselho e às normas específicas contidas na CEP/Resolução 433. Na apreciação multilateral os países-membros poderão verificar que todos os acordos projetados se ajustem a essas normas gerais e específicas, cujo cumprimento constitui um interesse coletivo dos países-membros (1).

Uma segunda possibilidade está dada pela variação das expectativas comerciais depositadas pelos países-membros em cada acordo alcançado bi ou plurilateralmente, quando este é examinado à luz do conjunto dos acordos resultantes da renegociação. Com efeito, ao serem negociados os acordos em forma separada, as concessões outorgadas ou as cláusulas pactuadas em cada um deles podem modificar as expectativas comerciais a nível de cada acordo particular.

Uma terceira possibilidade poderia surgir do exame do cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo segundo da Resolução 1, alguns dos quais podem ser verificados unicamente ao analisar-se o conjunto dos acordos alcançados.

(1) O artigo onze da Resolução 433 estabelece que a Secretaria informará o Comitê sobre o cumprimento das normas estabelecidas nessa Resolução para a celebração deste tipo de acordos. Na realidade, essa informação seria muito mais útil no momento em que se procedesse a apreciação multilateral, oportunidade na qual podem ser introduzidos com maior facilidade os eventuais ajustes requeridos para adequar os acordos às normas gerais e específicas.

//

Finalmente, cada país-membro poderá, na apreciação multilateral, ter uma idéia mais aproximada de sua posição e participação inicial na zona de preferências econômicas (1) e expor aos demais países-membros as necessidades de ajuste que detectar a esse nível.

Se fossem levadas em consideração as quatro possibilidades anteriores, a preservação dos interesses dos países-membros na apreciação multilateral estaria referida não somente àqueles interesses mais concretos e específicos, derivados de concessões ou disposições incorporadas nos acordos alcançados, mas também à posição global de cada país como resultado da renegociação e a interesses de caráter coletivo, como o cumprimento das normas gerais e específicas dos acordos de alcance parcial. Nestes termos, estaria optando-se por uma conceitualização ampla da preservação dos interesses, que abrangeria uma vasta gama de possibilidades, tornando desnecessária a identificação de outras finalidades da apreciação multilateral.

3. Quanto à segunda finalidade da apreciação multilateral, a Resolução 1 registra o interesse das Partes Contratantes de manter, nos resultados da renegociação, o máximo grau possível de extensão das concessões, em termos compatíveis com os critérios fixados para a renegociação das listas nacionais.

A finalidade da apreciação multilateral, neste aspecto, não é a extensão em si das concessões, mas a identificação das possibilidades de extensão e o interesse dos países-membros de realizar as negociações correspondentes. Se ocorressem essas circunstâncias, a partir da apreciação multilateral e em função de seus resultados, abrir-se-ia uma instância de negociação para estender as concessões, mediante os procedimentos que os países-membros considerassem mais adequados.

(1) A zona de preferências econômicas resulta do funcionamento dos acordos de alcance regional e parcial e da preferência tarifária regional. Se levado em consideração que até o momento não existem perspectivas concretas de celebração de acordos de alcance parcial, dentro das modalidades previstas na Resolução 2 do Conselho, e que a preferência tarifária regional terá um caráter mínimo, o ponto de entrada da zona de preferências econômicas estará determinado fundamentalmente pelos acordos que resultarem da aplicação da Resolução 1 do Conselho.

//

ah

CAPÍTULO IIIPossíveis resultados e conseqüências da apreciação multilateral

1. Os resultados e conseqüências que podem derivar-se da apreciação multilateral dependem diretamente de suas finalidades, particularmente do alcance que os países-membros dêem à "preservação de interesses".
2. Basicamente podem prever-se, como resultado da apreciação multilateral, três tipos de situações, referidas as duas primeiras à finalidade de preservação de interesses e, a terceira, a de extensão negociada das concessões;
 - a) propostas de introdução de modificações ou ajustes nos acordos de alcance parcial projetados ou já formalizados;
 - b) propostas de países-membros que se sintam afetados em seus interesses pelos resultados gerais da negociação; e
 - c) identificação de possibilidades de realização de negociações adicionais para procurar a extensão das concessões contidas nos acordos projetados.
3. A primeira situação abrange por sua vez duas possibilidades:
 - a) modificações ou ajustes que proponham os países-membros como conseqüência da outorga de determinadas concessões nos diferentes acordos alcançados ou da inclusão de determinadas cláusulas, em termos que possam afetar as expectativas de comércio existentes no momento da negociação; e
 - b) ajustes que possam resultar necessários nos acordos alcançados, na eventualidade de que algum deles se afaste das normas gerais ou específicas previstas pelas Resoluções 2 do Conselho e 433 do Comitê.
4. A segunda situação considera as propostas de alcance mais geral, de países-membros que possam sentir-se afetados em seus interesses por diversas razões, vinculadas ao desenvolvimento e aos resultados das negociações, particularmente se determinam uma deterioração em relação com a situação pré-existente quanto à cobertura ou equilíbrio de comércio de produtos negociados.

Nesta hipótese não se trataria de propostas referidas a problemas específicos de acordos determinados e, portanto, suscetíveis de serem isolados dentro do conjunto dos resultados da negociação, mas aos resultados globais da negociação.
5. Finalmente, o terceiro caso ocorrerá na medida em que existam propostas orientadas à realização de negociações tendentes a estender as concessões contidas nos acordos.
6. As diferentes possibilidades expostas podem determinar diversas opções de tratamento a nível da Conferência.

//

//

O aspecto fundamental a ser levado em consideração ao tratar este ponto é o conceito de que a apreciação multilateral constitui uma instância de análise coletiva dos acordos de alcance parcial celebrados. Como tal, esgota-se nessa análise. Não implica nem em uma aprovação dos acordos projetados nem em uma declaração de sua compatibilidade, consta que dentro do regime jurídico da ALADI fica reservada exclusivamente para os acordos previstos no artigo 27 do Tratado. No entanto, será necessário registrar, por parte da Conferência, a realização da apreciação multilateral e as circunstâncias ou propostas que, por ocasião da mesma, realizem os países-membros.

As providências ou resoluções que adote a Conferência sobre as situações expostas na apreciação multilateral são uma etapa posterior à própria apreciação e estarão enquadradas nas funções e atribuições regulares desse órgão e nas específicas derivadas da Resolução 1 do Conselho.

7. A introdução de ajustes nos acordos projetados não oferecerá dificuldades na medida em que todos os países-membros envolvidos estejam de acordo. Em caso contrário, deveria prever-se a realização de negociações adicionais ou consultas tendentes a chegar a esse acordo, já que não existe nenhum procedimento que obrigue dois ou mais países, que celebraram um acordo, a introduzir-lhe ajustes em função de propostas de um terceiro país.
8. Nas outras duas situações, principalmente levando em consideração as condições e prazos nos quais se desenvolverão durante este ano as negociações e a Conferência, pareceria que a ação a ser adotada por esta dificilmente poderia ir além da orientação das diferentes situações apresentadas, através dos órgãos da Associação correspondentes e da utilização dos diferentes mecanismos previstos pelo Tratado.

Nesses termos podem resultar encomendas ou recomendações da Conferência, tendentes a promover negociações ou outras ações, orientadas a corrigir determinadas situações detectadas na apreciação multilateral ou a promover a extensão negociada das concessões registradas nos acordos.

